



COASC-AL
Fls. 15
A.

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminhado ao Gabinete do Senhor Deputado **Olyntho Neto**, referente ao(a) **PL nº 386/2025**, que tramita na **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2025.

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu... João Leonardo Ferriz.....

Data Recebimento... 15 / 10 / 2025.....



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **386/2025**

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Institui a política estadual de alfabetização digital para os estudantes com deficiência, da rede pública estadual de ensino.

RELATOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

COMISSÃO E FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado CLEITON CARDOSO o Projeto de Lei de 386/2025, que “Institui a política estadual de alfabetização digital para os estudantes com deficiência, da rede pública estadual de ensino.”

Justifica o autor que o projeto de lei tem por objetivo ampliar o acesso e o domínio das tecnologias digitais aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino por meio de uma formação contínua de alfabetização digital, pois a educação inclusiva contempla o acesso de todos ao mundo digital, sem qualquer forma de distinção de oportunidades e de discriminação social.

Ademais, evidencia-se a questão do processo de inclusão dos estudantes com deficiências, onde esses alunos têm dificuldades em usar as tecnologias digitais, muitas vezes pela falta de incentivo e de pessoas dispostas a ensinar e impulsionar as dimensões cognitivas, desacomodando o aprender e o pensar por meio das experiências tecnológicas.

A presente proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário,



COASC-AL
Fls. 27
[Assinatura]

não havendo óbice quanto a sua aprovação, contudo, para melhoramento do texto, apresento substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 386/2025**, na forma do substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 386/2025

Institui a política estadual de alfabetização digital para os estudantes com deficiência, da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Alfabetização Digital da rede pública estadual de ensino do Estado do Tocantins, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

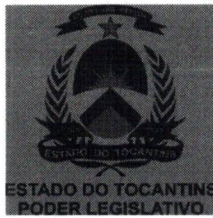
§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos dessa Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das tecnologias digitais da comunicação e informação (TDCI) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º Essa política tem como público-alvo os estudantes com deficiência, contemplando também os professores e gestores que fazem parte da rede estadual de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Alfabetização Digital:

I – garantir aos estudantes com deficiência uma capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de



Informação e Comunicação (TDIC);

II – promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;

III – proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes à exposição dos conteúdos indevidos e/ou que possam se constituir em ameaça ou a violação de direitos;

IV– sensibilizar os estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a sua formação escolar, pessoal e profissional;

Art. 5º A aplicação das ferramentas digitais poderá ser trabalhada de forma transversal ou poderá ser criado um componente curricular específico no currículo escolar.

Art. 6º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias público-privadas com instituições especializadas em Tecnologias Assistivas de educação virtual de linguagens de braile e libras, com capacitação e treinamento adequados e acessíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta (180) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o parecer do relator Senhor Deputado OLYNTHO NETO referente ao(a) PH 1386/2025.

Encaminhe-se (a)(ao) Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Sala das Comissões, 17 de Dezembro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. OLYNTHO NETO (X)	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. LEO BARBOSA ()
Dep. EDUARDO MANTOAN ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. EDUARDO FORTES (X)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO (X)	Dep. LUCIANO OLIVEIRA (X)